



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado em **LEI MUNICIPAL Nº. 15/2009, de 26 de agosto de 2009.**

26/08/09

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2010 e dá outras providências.

Alvani Correia Leiteza
Secretário de Administração

O Prefeito do Município de Cupira, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e consoante disposições contidas no § 1º do Artigo 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, no Artigo 165 da Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Portaria STN nº 577 de 15 de outubro de 2008,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei,

CAPÍTULO I

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2010

Seção Única

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º. – Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010, em cumprimento as disposições do § 2º e inciso II do *caput* Artigo 165 da Constituição Federal, do § 1º do Artigo 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal nº. 101, de 2000, compreendendo orientação para:

- I – Elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2010, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social;
- II – Organização, execução e alterações dos orçamentos;
- III – Prioridades e metas da Administração Municipal;
- IV – Disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V – Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;
- VI – Disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII – Critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação de receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
- VIII – Exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX – Disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

- X – Disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI – Disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XII – Disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I

Das Prioridades e Metas

Artigo 2º. – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. – No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades à áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§ 2º. – Durante a execução orçamentária, a averiguação das metas realizar-se-á através das informações oriundas do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) de acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Seção II

Anexo de Prioridades

Artigo 3º. – As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2010 constam do Anexo de Prioridades.

§ 1º. – Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2010, estão identificados por função, órgão e objetivos no Anexo 1, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual 2010/2013.

§ 2º. – As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2010, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Artigo 4º. – O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, da receita e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2010 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2º do Artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

- I – Demonstrativo I – Metas Anuais;**
- II – Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;**
- III – Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;**
- IV – Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;**
- V – Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;**
- VI – Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos;**
- VII – Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;**
- VIII – Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;**
- § 1º. – O município encontra-se vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por conseguinte, os demonstrativos de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS integram esta Lei sem valores.**
- § 2º. – O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do Anexo 2, onde os demonstrativos descritos nos incisos I a VIII do *caput* estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008, da STN e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receita, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.**
- § 3º. – Na elaboração da proposta orçamentária para 2010, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.**

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Artigo 5º. – O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do Anexo 3, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

- § 1º. – Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário**



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Secretaria de Administração

Rua Des. Felismino Guedes, 135

Centro. Cupira - PE / CEP: 55460-000

Fone: (81) 3738.0010

www.cupira.gov.br

positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do Artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. – Os orçamentos para o exercício de 2010 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferior a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

Seção IV

Avaliação do Cumprimento de Metas

Artigo 6º. – Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4º do Artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Definições e Classificações Orçamentárias

Artigo 7º. – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I** – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II** – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III** – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV** – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V** – Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- VI** – Descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes.



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

- § 1º. – Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.
- § 2º. – A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e atualizações posteriores.
- § 3º. – Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados os valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.
- § 4º. – Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa.
- § 5º. – As despesas relacionadas com operações especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG nº 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária serem identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de.
- I – Amortização, juros e encargos de dívida;
 - II – Precatórios e sentenças judiciais;
 - III – Indenizações;
 - IV – Restituições, inclusive de saldo de convênios;
 - V – Amortização de passivo atuarial de RPPS, na forma da Lei.
- § 6º. – A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações posteriores, consoante Manuais de Receita Nacional e de Despesa Nacional aprovado pela Portaria Conjunta nº 03, de 14 de outubro de 2008, inclusive receitas intra orçamentárias.



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

§ 7º. – A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§ 8º. – A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

Seção II

Organização dos Orçamentos

Artigo 8º. – Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria Interministerial nº 163/2001, bem como suas atualizações.

§ 1º. – A Reserva de Contingência, prevista no inciso III do Artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§ 2º. – O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do Artigo 195 da Constituição Federal.

§ 3º. – Poderão constar os Fundos como unidades supervisionadas.

Artigo 9º. – Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2010, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção III

Projeto de Lei Orçamentária

Artigo 10º. – O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2010 será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e § 2º. do Artigo 165 da Constituição Federal, com o § 1º. do Artigo 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

- I – Texto da lei;
- II – Anexos;
- III – Mensagem;



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

- § 1º. – O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º do Artigo 165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Lei Federal nº. 4.320/64, de 1964.
- § 2º. – A composição dos anexos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:
- I – Quadro de discriminação da legislação da receita;
 - II – Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
 - III – Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2007 e 2008, bem como a estimativa para 2009;
 - IV – Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2007 e 2008 e fixada para 2009;
 - V – Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2010, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante Artigo 212 da Constituição Federal;
 - VI – Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no Artigo 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2010 destinadas às ações e serviços de saúde;
 - VII – Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
 - VIII – Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 1 da Lei 4.320/64;
 - IX – Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
 - X – Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
 - XI – Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
 - XII – Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
 - XIII – Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
 - XIV – Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Secretaria de Administração

Rua Des. Felismino Guedes, 135

Centro. Cupira - PE / CEP: 55460-000

Fone: (81) 3738.0010

www.cupira.gov.br

- XV – Demonstrativo da despesa por funções, sub funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XVI – Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;
- XVII – Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
- XVIII – Demonstrativo para atendimento do § 6º. do Artigo 165 da Constituição Federal;
- § 3º. – A mensagem de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, conterá:
 - I – Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;
 - II – Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
 - a) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
 - b) Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.
- § 4º. – Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.
- § 5º. – Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.
- § 6º. – No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2009 e classificadas de acordo com o Manual de Receita Nacional aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Portaria Conjunta nº 03, de 14 de outubro de 2008.10.2008.
- § 7º. – Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2010 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 8º. – As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.
- § 9º. – A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2010, destinada a atendimentos de passivos contingentes, outros riscos imprevistos e demais créditos adicionais.



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

§ 10º. – Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

Artigo 11. – Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2010, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet.

Seção IV ,

Das Alterações e do Processamento

Artigo 12. – A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do Artigo 166, § 3º. da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§ 1º. – O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§ 2º. – Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Artigo 13. – As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Artigo 14. – No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I. Processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II. Possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III. Atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV. Permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º. – Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

§ 2º. – O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas as disposições do Artigo 212 da Constituição Federal e do Artigo 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS

Seção Única Da Receita Municipal

Artigo 15. – Na elaboração da proposta orçamentária para 2010, observadas as disposições do Artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I. Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II. Variações de índices de preços;
- III. Crescimento econômico;
- IV. Evolução da receita nos últimos três anos.

§ 1º. – A estimativa da receita para 2010 consta de demonstrativos do Anexo 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo de Metas Fiscais.

§ 2º. – O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2010, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada a viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 3º. – A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do Artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

Artigo 16. – Para cumprimento do disposto no § 3º do Artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2010.

Artigo 17. – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar nº 101/2000.



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

**CAPÍTULO V
DA DESPESA PÚBLICA**

Seção I

Despesas com Pessoal

Artigo 18. – No exercício financeiro de 2010, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. – Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II do § 1º do Artigo 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

§ 2º. – A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o § 4º, 39 da Constituição Federal, para o exercício de 2010, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do Artigo 37 da Carta Federal.

§ 3º. – Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 4º. – Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

§ 5º. – No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido no Artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação e os casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Artigo 19. – Para atendimento das disposições do Artigo 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do Artigo 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Artigo 20. – Com o advento da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2002, a disposição do *Caput* deste artigo está adequada à norma do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do ensino Básico (FUNDEB).



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Secretaria de Administração

Rua Des. Felismino Guedes, 135

Centro, Cupira - PE / CEP: 55460-000

Fone: (81) 3738.0010

www.cupira.gov.br

Artigo 21. – Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I. Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II. Eliminação de despesas com horas-extras;
- III. Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV. Rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Artigo 22. – As providências estabelecidas no Artigo 19 serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Artigo 23. – O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Seção II

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Artigo 24. – Deverão ser observadas as disposições decorrentes da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nas adequações orçamentárias que se fizerem necessárias para o exercício de 2010.

Artigo 25. – O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos de Educação, do FUNDEB, de Controle Social do Ensino e aos Órgãos de Controle Externo, bem como publicará em local visível no prédio da Prefeitura e da Câmara Municipal de Vereadores o Demonstrativo Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para acompanhamento da aplicação de receitas no ensino.

Seção III

Despesas com Programas, Ações e Serviços de Saúde

Artigo 26. – O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Artigo 27. – O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, até o trigésimo dia útil após o mês do recebimento.

Artigo 28. – Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentará relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, bem como sobre oferta



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada, em audiências públicas, nos termos da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho 1993.

Seção IV

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Artigo 29. – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos do Artigo 29-A da Constituição Federal, por meio de repasses de recursos de forma intra-orçamentária, consoante orientação contida em Manual de Procedimentos aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Artigo 30. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 31. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seção V

Transferências Voluntárias, Ações e Serviços de Outros Governos

Artigo 32. – Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2010 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

§ 1º. – Os recursos advindos de convênios, nos termos do Artigo 32 desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. – A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto a união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), conforme Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e suas atualizações.

Artigo 33. – Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas para 2010, destinadas aos investimentos constantes no PPA, citados no Artigo 38, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

Artigo 34. – O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2010, para custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Secretaria de Administração
Rua Des. Felismino Guedes, 135
Centro, Cupira - PE / CEP: 55460-000
Fone: (81) 3738.0010

www.cupira.gov.br

Artigo 35. – Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município.

Seção VI

Repasse a Instituições Privadas

Artigo 36. – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2010, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

- I. De que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e esteja devidamente registrado nos termos da legislação vigente.
- II. De que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III. Da existência da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do Artigo 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;
- IV. Da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V. Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2007;
- VI. Da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;
- VII. De não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Artigo 37. – Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do Artigo 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados, ainda, disposições do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

§ 1º. – Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o Artigo 37 desta Lei, conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§ 2º. – Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2010, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do Artigo 36 desta Lei.

Artigo 38. – Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

Artigo 39. – O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Diretos na Escola para as unidades executoras.

Artigo 40. – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Artigo 41. – As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Seção VII

Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.

Artigo 42. – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, de acordo com disposições legais aplicáveis.

§ 1º. – Estão incluídas na autorização do *caput* deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§ 2º. – Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no *caput*, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

Seção VIII

Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Artigo 43. – Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no Artigo 26 de Lei Complementar nº. 101/2000.

Artigo 44. – Nos programas culturais de que trata o Artigo 49 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o Artigo 215 da Constituição Federal.

Artigo 45. – O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas, específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do Artigo 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Artigo 46. – Os créditos especiais e suplementares serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº. 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. – Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I. A abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/ 1964;
- II. A abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º, e do § 3º do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964;
- III. A abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de vinte e cinco por cento, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964 dos quais não se incluem ao limite de suplementação as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

www.cupira.gov.br

- a) Pessoal e encargos sociais;
 - b) Pagamentos do sistema previdenciário;
 - c) Pagamento do serviço da dívida;
 - d) Despesas vinculadas a convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo e parágrafo único do Artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
 - e) Pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, do Sistema Municipal de Ensino e do Sistema Único de Assistência Social;
 - f) Transferências de fundos ao Poder Legislativo;
 - g) Operações oficiais de crédito até o limite das despesas de capital; e
 - h) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.
- IV. A abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;
- V. Produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- VI. Recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VII. Recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. – As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Artigo 47. – As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 1º. – Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

§ 2º. – Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2009 poderão ser reabertos em 2010, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do Artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 48. – Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Artigo 49. – Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Artigo 50. – O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Artigo 51. – Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº. 194 a 214 da Constituição Federal poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Artigo 52. – Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado, remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2010 ou crédito especial, decorrente de extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação. Por categoria de programação entende-se por função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas conforme preceitua a Portaria MOG nº 42, de 1999.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG nº 42, de 1999.



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Secretaria de Administração

Rua Des. Felismino Guedes, 135

Centro. Cupira - PE / CEP: 55460-000

Fone: (81) 3738.0010

www.cupira.gov.br

Seção X

Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Artigo 53. – Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1º. – Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 2º. – Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência inter orçamentária.

§ 3º. – É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV do Artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 54. – Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO – A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial.

Seção XI

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Artigo 55. – Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa nova, decorrente da Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

§ 1º. – O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do Artigo 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2º. – A contabilidade terá o prazo de dez dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

§ 3º. – Idêntico prazo terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexo de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Artigo 56. – Para efeito do disposto no § 3º do Artigo 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do Artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

Artigo 57. – Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

Artigo 58. – A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Artigo 59. – Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Artigo 60. – Havendo alienação de bens, será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, destinados apenas à despesa de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Seção Única

Da Programação Financeira

Artigo 61. – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Artigo 62. – O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.

Artigo 63. – Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre inferior à previsão aplica-se às normas estabelecidas nos artigos 57 a 58 desta Lei.



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

Artigo 64. – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS

Seção Única

Do Orçamento e da Gestão dos Fundos

Artigo 65. – Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentárias por meio de unidades gestoras supervisionadas.

Artigo 66. – Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2010 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do *caput* deste artigo para enviar propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Artigo 67. – Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no Artigo 66, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças do Município.

Artigo 68. – Os planos de aplicação de que trata o Artigo 66 desta Lei e o inciso I do § 2º. do Artigo 2º. da Lei Federal nº. 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 69. – Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o Artigo 61 desta Lei, por meio de transferência intra-orçamentária, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.

Artigo 70. – No orçamento de 2010 são consideradas margem de expansão para suportar as despesas adicionais com o pagamento de pessoal de magistério, para efeito de cumprimento de Lei que estabelece o piso salarial e plano de cargos e salários.

Artigo 71. – Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2010, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do, FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município e para os demais fundos com os recursos pertinentes.



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

Artigo 72. – Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, compreendendo:

- I. Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
- II. Pagamento da remuneração dos profissionais de apoio ao ensino básico.

§ 1º. – A Prefeitura poderá manter contas específicas do FUNDEB, para movimentação dos recursos destinados às despesas com pessoal de magistério, assim como outra conta para as demais despesas com os níveis de ensino fundamental e básico, devendo os recursos ser repassados a conta, após o crédito feito, na forma da Lei.

§ 2º. – Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes das contas isoladas e consolidadas.

Artigo 73. – Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Artigo 74. – Serão realizadas audiências públicas, nos meses de fevereiro, abril, julho e novembro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do Artigo 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993, pelo Gestor de Saúde.

Artigo 75. – Todos os gestores dos demais fundos deverão atender ao disposto no § 4º do Artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio de Relatório de Gestão, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores.

Artigo 76. – Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos e controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Artigo 77. – Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única Das Vedações

Artigo 78. – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Artigo 79. – São vedados:

- I. O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III. A abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV. A inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V. a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento;
- VI. A movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VII. A transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para conta única;
- VIII. A assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.

Artigo 80. – Não se incluem nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Dos Precatórios

Artigo 81. – O orçamento para o exercício de 2010 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do Artigo 100 da Constituição Federal e Artigo 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

- Artigo 82.** – Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2010, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2010, conforme determina a Constituição Federal.
- Artigo 83.** – A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo periodicamente oficiar aos Tribunais para conferir os registros.
- Artigo 84.** – Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito

- Artigo 85.** – A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2010, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.
- Artigo 86.** – Poderá constar da Lei Orçamentária para 2010, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, devendo a operação de ARO ser contratada após o dia 10 (dez) de janeiro e liquidada, com juros e encargos, até o dia 10 de dezembro do referido exercício, observadas disposições do Artigo 38 da lei Complementar nº 101, de 2000.
- Artigo 87.** – Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.
- § 1º. – As operações de crédito obedecerão à Lei Complementar nº. 101/2000, às Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, a regulamentação específica.
- § 2º. – A implantação dos programas citados no Artigo 93 depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.
- Artigo 88.** – A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisarão ser autorizadas pela Câmara Municipal de Vereadores.



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Secretaria de Administração

Rua Des. Felismino Guedes, 135

Centro, Cupira - PE / CEP: 55460-000

Fone: (81) 3738.0010

www.cupira.gov.br

Seção III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

- Artigo 89.** – O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.
- Artigo 90.** – O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores, e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei do Orçamento para 2010

- Artigo 91.** – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2010 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2009 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do Artigo 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.
- Artigo 92.** – A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2010, será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2009, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no Artigo 97.
- Artigo 93.** – As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do Artigo 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.
- § 1º.** – As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.
- § 2º.** – O veto as emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

Artigo 94. – Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do Artigo 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Artigo 95. – Caso a devolução do orçamento de 2010 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2010, o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento dos serviços da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.

Seção II

Do Controle Interno

Artigo 96. – O sistema de controle Interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos poderes executivos e legislativos, sendo estruturado observando as determinações previstas no Artigo 74 da Constituição Federal, Artigo 59 da Lei complementar 101/2000 e Resolução 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

Seção III

Alterações na Legislação Tributária

Artigo 97. – O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Artigo 98. – As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do Artigo 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2010, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2009.

Artigo 99. – Poderá ser considerada, no orçamento para 2010, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Artigo 100. – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do Artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Secretaria de Administração

Rua Des. Felismino Guedes, 135

Centro, Cupira - PE / CEP: 55460-000

Fone: (81) 3738.0010

www.cupira.gov.br

Artigo 101.– Poderão ser incluídas no orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, inclusive com recursos de operações de crédito.

Seção IV

Da Participação da População e das Audiências Pública

Artigo 102.– A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

- I. Ao Poder Executivo, até o dia 15 de Agosto de 2009, junto à Secretaria de Finanças;
- II. Ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Artigo 103.– Para fins de realização de audiência pública será observado:

- I. Quanto ao Poder Legislativo:
 - a) Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do Artigo 166 da Constituição Federal;
 - b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- II. Quanto ao Poder Executivo:
 - a) Receber comunicação formal da data da audiência;
 - b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2(dois) dias antes da audiência, os últimos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) de acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Seção V

Da Transparência e da Disponibilização de Dados pela Internet

Artigo 104.– A elaboração e aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2010 e de créditos adicionais e a execução das respectivas leis deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Secretaria de Administração

Rua Des. Felismino Guedes, 135

Centro. Cupira - PE / CEP: 55460-000

Fone: (81) 3738.0010

www.cupira.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO – Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.

Artigo 105.– A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do Artigo 49 da Lei Complementar nº 101/2000, na Câmara de Vereadores.

Seção VI

Das disposições relativas ao piso nacional do magistério público Educação básica

Artigo 106.– O piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no Artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. – O piso salarial profissional municipal é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. – As disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738/2009, serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo Artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Artigo 107.– O valor de que trata o Artigo 2º da Lei nº. 11.738/2009 passará a vigorar a partir de 1º. de janeiro de 2010, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública municipal será realizado, observado o seguinte:

I. A integralização do valor de que trata o Artigo 2º. da Lei nº. 11.738/2009, atualizado na forma do Artigo 106 desta Lei, dar-se-á a partir de 1º. de janeiro de 2010.

§ 1º. – A integralização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pelo Ente Municipal.

§ 2º. – Até 31 de dezembro de 2010, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o Artigo 2º da Lei nº. 11.738/2009, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

§ 3º. – A integralização de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá quando observados os limites com gastos de pessoal, estabelecidos nos Artigo 19 a 21 da LC 101/2000.

§ 4º. – Em caso de extrapolação do limite prudencial estabelecido no parágrafo único do Artigo 22, da LC 101/2000, a integralização mencionada no inciso I deste artigo, ocorrerá no momento em que o Município se adeque aos limites de gastos com pessoal, observado como prazo-limite o fim do exercício de 2010.

Artigo 108.– A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do *caput* do Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o Artigo 3º da Lei 11.738/2009, nos casos em que o Ente Municipal, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Ente Municipal deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

Artigo 109.– O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2010.

PARÁGRAFO ÚNICO – A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Artigo 110.– O Município deverá elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2010, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do Artigo 206 da Constituição Federal.

Artigo 111.– A despesa decorrente da aplicação e integralização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, conforme cronograma estabelecido no Artigo 106 desta Lei, não constitui um risco fiscal, em virtude de ser custeada integralmente com recursos específicos do FUNDEB, e, caso necessário, com aporte financeiro da União.



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

Seção VII

Disposições gerais

Artigo 112.– A execução da Lei Orçamentária de 2010 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Artigo 113.– A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Artigo 114.– As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Artigo 115.– Na apropriação da despesa, o Setor Contábil utilizará contas distintas para registrar:

- I. A despesa liquidada no exercício a que se refere o orçamento; e
- II. Aquela a ser liquidada em exercícios seguintes, relativamente aos valores inscritos em restos a pagar não processados.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedado o registro de despesa liquidada sem que tenha havido o reconhecimento do direito adquirido pelo credor, em conformidade com o disposto no Artigo 63 da Lei nº. 4.320, de 1964.

Artigo 116.– Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I. O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo 1;
- II. O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo 2 e seus demonstrativos;
- III. O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo 3.

Artigo 117.– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 118.– Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de agosto de 2009.

SANDOVAL JOSÉ DE LUNA

– Prefeito –